



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA
Cargo:	Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA - CD II
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, CD II**, que exerce o cargo desde de 13 de abril de 2022, com término do exercício previsto para 15 de janeiro de 2025.
2. Pretensão de assumir o cargo de Diretor de Relações Institucionais da Companhia de Saneamento das Américas S.A. com atribuições que incluem monitorar a agenda política e regulatória, identificando riscos e oportunidades, aproximando a empresa de autoridades das três esferas de governo, além de acompanhar as outorgas do setor de recursos hídricos, outorgadas ou não pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, e órgãos gestores estaduais de recursos hídricos. Apresenta proposta formal de trabalho.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Servidor ocupante de cargo público efetivo de Analista em Gestão Pública do Ministério Públicoda União (MPU). Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente. A esse respeito, o consulente assinalou que pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 6055892), formulada por **FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA**, Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, recebida pela Comissão de

Ética Pública - CEP, em 3 de setembro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerce o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, desde de 13 de abril de 2022, com o término do exercício em 15 de janeiro de 2025, conforme informou no item 11.3 de Formulário de Consulta. Anteriormente ocupou cargo comissionado de direção no Ministério Público da União (MPU).
3. O consulente **é titular do cargo público efetivo de Analista em Gestão Pública do Ministério Público da União (MPU)**, conforme assinalado no item 9 do Formulário de Consulta e verificado no sítio do Portal da Transparência do Governo Federal (DOC nº 6059718). A esse respeito, cabe ressaltar que, conforme assinalado no item 10 do Formulário de Consulta, o **consulente pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo**.
4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e as atividades privadas ora informadas no Formulário de Consulta.
5. As atribuições do referido cargo público estão disciplinadas na [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e que é responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020; e [Decreto nº 10.639, de 1º de março de 2021](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA e transforma e remaneja cargos em comissão.
6. Em relação à pretensão, o consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme disposto no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Como Diretor da Agência e atual Diretor Supervisor Técnico de Saneamento Básico, **acompanho e relato normas de referência do setor, conforme previsão do Marco Legal (Lei nº 14.026/2020)**. Além disso, assinei aproximadamente 900 outorgas de uso de recursos hídricos no período de maio/2023 a abril/2024, em função de estar como Diretor com delegação para aprovação dos referidos títulos." (grifou-se)

7. O consulente informa que, após o exercício do cargo, pretende assumir o cargo de Diretor de Relações Institucionais na Companhia de Saneamento das Américas S.A. para atuar em área correlata à da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos do subitem 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A
- Cargo ou Emprego: Diretor de Relações institucionais
- Atividades: (1) monitorar a agenda política e regulatória, identificando riscos e oportunidades, aproximando a empresa de autoridades das três esferas de governo. (2) acompanhar as outorgas do setor de recursos hídricos, sejam aquelas conferidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e órgãos gestores estaduais de recursos hídricos. (3) No que se refere às normas de referência do setor de saneamento básico, o Diretor precisará manter proximidade com a ANA e as entidades reguladoras infranacionais que regulam água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana. (4) desenvolver e implementar estratégias de relacionamento com stakeholders, incluindo órgãos governamentais, entidades relevantes dos setores de recursos hídricos e saneamento básico.
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40h
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: [REDACTED]
 - A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO
 - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
 - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
 - Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Contato do Proponente: [REDACTED] E-mail: _____
Sítio eletrônico (se houver): _____

8. Consta dos autos proposta de trabalho da Companhia de Saneamento das Américas S.A. (DOC nº 6055893), parcialmente transcrita a seguir:

(...)

"A Empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 04.968.662/0001-00, localizada no endereço Av. Magalhães de Castro, nº 4800 – Andar 14 Conj. 142 Edif. Capital Building Bloco I – Cidade Jardim – São Paulo – SP – CEP: 05.676-120, tem o prazer de convidar o senhor para ocupar o cargo de Diretor de Relações Institucionais [...]. A vaga de Diretor de Relações Institucionais tem como atribuições desenvolver e implementar estratégias de relacionamento com stakeholders, incluindo órgãos governamentais, entidades relevantes dos setores de recursos hídricos e saneamento básico.

Suas atribuições incluem monitorar a agenda política e regulatória, identificando riscos e oportunidades, aproximando a empresa de autoridades das três esferas de governo. Além disso, caberá ao Diretor de Relações institucionais acompanhar as outorgas do setor de recursos hídricos, sejam aquelas conferidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e órgãos gestores estaduais de recursos hídricos.

No que se refere às normas de referência do setor de saneamento básico, o Diretor precisará manter proximidade com a ANA e as entidades reguladoras infranacionais que regulam água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana.

Por fim, como condição para contratação, é necessário que o senhor tenha aprovada autorização por parte da Comissão de Ética Pública da Presidência da República para atuar nos setores da empresa."

9. Ainda, em relação às atividades pretendidas, o consultante entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta, e que não manteve relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo público, conforme assinalou no item 19 do mesmo Formulário.
10. Visando a instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, notifiquei a área competente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, por meio do Ofício 105 (DOC nº 6061217) que encaminhou o Despacho de solicitação de informações (DOC nº 6061025), a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: **a)** a proponente Companhia de Saneamento das Américas S.A. - CNPJ 04.968.662/0001-00 possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com esta Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA** nesta eventual relação; **b)** havendo relação de contrato ou de negócios da proponente com a ANA, informar o objeto do contrato, o período de vigência e a forma de participação do consultante enquanto Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA; e, por fim, se **c)** a ANA verifica potencial risco ou prejuízos à Agência ou ao interesse coletivo o fato de o consultante ocupar o cargo de Diretor de Relações Institucionais na empresa Companhia de Saneamento das Américas S.A., após o exercício do cargo de Diretor desta Agência Reguladora.
11. Em resposta, a ANA prestou os esclarecimentos, por meio do Ofício nº 3/2024/GAB/CB/ANA, assinado pela Diretora-Presidente da Agência (DOC nº 6232171), encaminhado a esta Comissão de Ética em 12 de novembro de 2024, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 6234200), ao qual foram anexados os

Despachos: da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico - SSB (DOC nº 6232183); da Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos – SER (DOC nº 6232187); da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF (DOC nº 6232190); da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento - PFA (DOC nº 6232192); da Corregedoria-Geral da ANA - COR (DOC nº 6232194); e da Comissão de Ética da ANA - CEANA (DOC nº 6232195).

12. Conforme as informações contidas no Despacho da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico - SSB (DOC nº 6232183), a proponente, Companhia de Saneamento das Américas, não tem e nunca estabeleceu qualquer tipo de contato ou interação com a Agência. Ademais, informa que, quanto ao aceite do Diretor Filipe de Mello Sampaio Cunha ao cargo proposto, o setor não identifica qualquer risco potencial ou prejuízo para a Agência ou para o interesse público.

13. Em relação ao Despacho da Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos SRE (DOC nº 6232187), consta a informação de que não foi localizado no Sistema Federal de Regulação de Usos - REGLA, que reúne informações sobre pedidos e atos de regularização de usos da ANA, nenhum pedido ou ato de regularização de usos em nome da empresa citada.

14. No Despacho da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF (DOC nº 6232190), consta a informação de que não há registro de contrato da Companhia de Saneamento das Américas no sistema de contratos.comprasnet.gov.br.

15. De acordo com o Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento - PFA (DOC nº 6232192) haveria prejuízos para o interesse público e para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, na hipótese de o Diretor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, imediatamente após o término do mandato e antes de decorrido o prazo legal de impedimento de 6 (seis) meses, ocupar o cargo de Diretor de Relações Institucionais da empresa Companhia de Saneamento das Américas S.A., especializada na prestação de serviços públicos de saneamento básico, conforme descrição resumida do texto deste Parecer, abaixo transcrita:

EMENTA:

I - Consulta. Recursos humanos. **Impedimentos para ex-diretores das agências reguladoras. Art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterado pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.**

II – Competência para a análise de potencial conflito de interesses. Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

III – Incidência das disposições específicas aplicáveis aos Diretores da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Marco Legal do Saneamento Básico. Proibição expressa de ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

IV. Pela ocorrência de prejuízos ao interesse público e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Processo nº 02501.005491/2024-45.

(...)

6. A verificação da existência de riscos ou prejuízos ao interesse público e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico pressupõe a análise dos normativos sobre gestão de recursos humanos nas agências reguladoras e, em específico, sobre esta Agência, em face das propriedades desta, decorrentes da sua atuação como agente normativo e regulador de prestação de serviços relacionados ao saneamento básico.

(...)

8. O escopo da lei ao instituir o impedimento e proibir o ex-diretor de agência reguladora de exercer atividades que possam configurar uma situação de conflito de interesses é evitar violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade e a preservação do interesse público.

b) Competência da Comissão de Ética Pública – CEP, da Presidência da República, para verificação de real ou potencial conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal. Lei nº

12.813, de 16 de maio de 2013.

(...)

11. Caso ocorra o impedimento de exercício da atividade profissional do ex-diretor em razão de potencial ou real situação de conflito de interesses, devidamente certificada pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, haverá um prejuízo para o ex-dirigente, de forma que, para não ser penalizado por ter tido acesso às informações privilegiadas no exercício do cargo público exercido, a lei assegura a remuneração compensatória.

12. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA tem, dentre outras, competências regulatórias que afetam diretamente a atividade empresarial desenvolvida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS, especialmente a emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, fiscalização dos usos, além da instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, podendo, inclusive, exercer ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 9.984, de 2000:

14. Neste cenário, diante do exercício de competências legais desta Agência, com jurisdição administrativa, regulação e normatização de assuntos relacionados à prestação de serviços de saneamento básico, o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.984, de 2000, com redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, proibiu expressamente que dirigentes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico tenham interesse direto ou indireto em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Singreh e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

15. E não poderia ser diferente, porque a credibilidade, a confiabilidade, a respeitabilidade, o acatamento e a eficácia das normas técnicas editadas por esta Agência, bem como das soluções de conflitos decorrentes de usos de recursos hídricos de domínio da União, dependem da imparcialidade dos agentes públicos envolvidos na edição de tais normas e resolução de conflitos.

16. Desta forma, entendo que haveria prejuízos de ordem moral para esta Agência, se as normas técnicas editadas em matéria de saneamento básico fossem questionadas ou tivessem sua credibilidade abalada por conta da imediata assunção de cargo, por ex-diretor, com mandato encerrado há menos de 6 (seis) meses, em empresa privada, afetada pela regulação técnica realizada pela Agência.

17. A empresa autora da proposta de trabalho é a COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A, nova denominação de NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, com atuação, como o próprio nome indica, no setor de serviços de saneamento básico. Em anexo, constam os atestados de capacidade técnica, apresentados na ata de assembleia da empresa que tratou alteração da denominação empresarial, que comprovam a atividade empresarial em serviços públicos de saneamento básico.

(...)

19. Por todo o exposto, em resposta ao Despacho nº 10/2024/GAB/CB, Documento nº 02500.062505/2024- 38, informo que, em consulta no sistema de gestão eletrônica de documentos, desde a criação desta Agência, com a edição da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, não consta nenhum processo ou documento que tenha a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS, ou empresa inscrita no CNPJ nº 04.968.662/0001-00, como parte interessada.

20. Em resposta à consulta formulada, com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, com alterações da Lei nº 13.848, de 2019, e no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pela Lei nº 14.026, de 2020, concluo que haveria prejuízos para o interesse público e para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, na hipótese de o Diretor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, imediatamente após o término do mandato e antes de decorrido o prazo legal de impedimento de 6 (seis) meses, ocupar o cargo de Diretor de Relações Institucionais da empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A, especializada na prestação de serviços públicos de saneamento básico.

(...)

16. **A Corregedoria-Geral da ANA - COR, por meio da Coordenação de Gestão de integridade – CGINT (DOC nº 6232194), manifestou-se, sob a ótica do art. 158 do Regimento Interno da ANA, Resolução ANA nº 136, de 07 de dezembro de 2022, pela vedação do exercício de**

atividades ou prestação de quaisquer serviços “no setor regulado pela ANA, por um período de seis meses, contado da exoneração do cargo ou do término do mandato”, recebendo “remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção”. No entanto, ressaltou que, com fundamento na Lei nº 12.813/2013, a competência fica a cargo da Comissão de Ética Pública para decidir a respeito.

17. **A Comissão de Ética - CEANA**, em informação contida no Despacho nº 35/2024/CEANA (DOC nº 6232195), **teve o entendimento de que as atribuições a serem desenvolvidas pelo Diretor na empresa proponente (Companhia de Saneamento das Américas S.A.) pode gerar situações que configurem potencial conflito de interesses, especialmente pelo consulente ser, desde maio de 2024, Diretor supervisor técnico da Área de Saneamento e Serviços Hídricos da ANA**, nos termos da Resolução ANA nº 191, de 2 de maio de 2024, da qual faz parte a Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB), cujas atribuições precípua incluem, entre outras, a proposição de normas de referência para o Setor de Saneamento, conforme Regimento Interno da Agência (Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022). **Inclusive, destaca que o consulente estava, desde 4 de abril de 2023, por força da Resolução ANA nº 150, de 30 de março de 2023, até sua revogação, em 1º de julho de 2024, com a publicação da Resolução ANA nº 198, de 26 de junho de 2024, com delegação de competência para examinar e decidir sobre pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União**, que não se enquadrarem nas condições do art. 1º da então vigente Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, **tendo, como por ele mesmo declarado, em formulário de consulta específico, citado pela CEP, assinado cerca de 900 outorgas de uso de recursos hídricos entre maio/2023 e abril/2024, em função do cargo**. Abaixo, descrevo trechos do referido Despacho:

4. Entendemos que as atribuições a serem desenvolvidas pelo Diretor na referida empresa, pode gerar situações que configurem potencial conflito de interesses, especialmente por, desde maio de 2024, ser Diretor supervisor técnico da Área de Saneamento e Serviços Hídricos da ANA, nos termos da Resolução ANA nº 191, de 2 de maio de 2024, da qual faz parte a Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB), cujas atribuições precípua incluem, entre outras, a proposição de normas de referência para o Setor de Saneamento, conforme Regimento Interno desta Agência (Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022).

5. Além disso, desde 4 de abril de 2023, por força da Resolução ANA nº 150, de 30 de março de 2023, até sua revogação, em 1º de julho de 2024, com a publicação da Resolução ANA nº 198, de 26 de junho de 2024, recebeu delegação de competência para examinar e decidir sobre pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, que não se enquadrarem nas condições do art. 1º da então vigente Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, tendo, como por ele mesmo declarado, em formulário de consulta específico, citado pela CEP, assinado cerca de 900 outorgas de uso de recursos hídricos entre maio/2023 e abril/2024, em função do cargo.

(...)

6. Assim, ainda que não tenha mantido relacionamento relevante com a proponente, em razão de exercício do cargo, a proposta de atribuições para o desenvolvimento das atividades na empresa que incluem estratégias de relacionamentos com atores públicos e privados do setor de saneamento, monitoramento da agenda política e regulatória do setor de saneamento, acompanhamento das outorgas do setor de recursos hídricos, inclusive as emitidas pela ANA e acompanhamento das normas de referência do setor de saneamento básico podem, devido às circunstâncias, caracterizar potencial conflito de interesses. Isso se deve em função de informações privilegiadas que o Diretor possa ter adquirido enquanto da sua atuação na ANA e eventual influência perante as áreas finalísticas da Agência, especialmente àquelas sob as quais exerceu recente supervisão técnica.

7. Nesse sentido, como instância consultiva da Diretoria Colegiada e dos servidores da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nas questões relacionadas à ética no Serviço Público e respeitando a competência da Comissão de Ética Pública (CEP) de manifestar-se quanto à existência de conflito de interesses no caso em tela, esta CEANA identifica potencial risco à Agência e ao interesse coletivo caso o diretor Filipe de Mello Sampaio Cunha, ocupe o cargo de Diretor de Relações Institucionais na empresa Companhia de Saneamento das Américas S/A, após o exercício do cargo de Diretor nesta Agência, vez que, consoante o previsto no artigo 6º da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013):

(...)

18. O consultante, em mensagem eletrônica (DOC nº 6199705), datada de 30 de outubro de 2024, solicitou a análise da presente consulta em regime de urgência, tendo em vista potencial prejuízo na postergação da apreciação da presente consulta.
19. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

20. Preliminarmente, **esclareço que não foi possível acolher o pedido de urgência apresentado pela consultante (DOC nº 6199705), haja vista ter tido a necessidade de instrução processual à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA. Desse modo, o presente processo restou pautado para a 269ª Reunião Ordinária, agendada para 25 de novembro de 2024.**

21. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifouse)

22. Considerando que o consultante exerce o cargo de **Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA**, temos o exercício de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consultante deve cumprir o disposto no art. 6º da citada Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) **prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

b) **aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.**

23. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consultante do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

24. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

25. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

26. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

27. Na espécie, o consulente informa que tem a pretensão de assumir o cargo de Diretor de Relações Institucionais na Companhia de Saneamento das Américas S.A. para desenvolver e implementar estratégias de relacionamento com stakeholders (partes interessadas), incluindo órgãos governamentais, entidades relevantes dos setores de recursos hídricos e saneamento básico, conforme indicado no Relatório deste Voto.

28. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor da Agência com a natureza das atividades privadas pretendidas, ora informadas.

29. Conforme se extrai do art. 3º da [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA - é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e **vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**, com a **finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico**. A ANA é dirigida por uma Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente (art.9º, da Lei 9.984).

30. As **competências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico** estão disciplinadas no art. 4º da referida Lei, conforme descrição abaixo:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III – (VETADO)
- IV – **outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5o, 6o, 7o e 8o;**
- V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei no 9.433, de 1997;
- VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997;
- X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

- XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- XXII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.
- XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.
(Vide Medida Provisória nº 2.049-21, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)
- XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- § 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
- § 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.
- § 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.
- § 5º (VETADO)
- § 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semiárido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.
- § 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)
- § 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- § 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) V - critérios para a contabilidade regulatória; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - redução progressiva e controle da perda de água; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

31. Ainda, em conformidade com o art. 12 da [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), descrito abaixo, são **competências da Diretoria Colegiada**:

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

- IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V - **examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;**
- VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;
- VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;
- VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e
- IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada. (grifou-se)

32. De acordo com o [Decreto nº 10.639, de 1º de março de 2021](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e transforma e remaneja cargos em comissão, **também compete à Diretoria Colegiada:**

Art. 10. À Diretoria Colegiada compete:

- I - exercer a administração da ANA;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;
- III deliberar sobre a alteração dos quantitativos e a distribuição dos cargos comissionados, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 ;
- IV - aprovar o planejamento estratégico da ANA para ciclos plurianuais compatíveis com os seus macroprocessos;
- V - aprovar a política de gestão de integridade, de riscos e de controles internos;
- VI - aprovar a proposta orçamentária anual da ANA a ser encaminhada ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
- VII - **deliberar sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;**
- VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA;
- IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA;
- X - aprovar critérios para a celebração de contratos, convênios e acordos em que a ANA intervenha ou seja parte;
- XI - solucionar administrativamente os conflitos referentes aos usos de recursos hídricos de domínio da União, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica, se houver;
- XII - aprovar o relatório anual de atividades da;
- XIII - aprovar o regimento interno da ANA; e
- XIV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto. (grifouse)

33. **São atribuições comuns aos Diretores da ANA, conforme disciplina o art. 19 do citado Decreto:**

Art. 19. São atribuições comuns aos Diretores da ANA:

- I - executar as decisões adotadas pela Diretoria Colegiada;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das competências da ANA;
- III - zelar pelo cumprimento dos planos, dos programas e dos projetos de competência da ANA; e

34. A **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico** tem, dentre suas funções, gerir os recursos hídricos, isto é, tem a função de regular acesso e o uso dos recursos hídricos de domínio da União, que são os que fazem fronteiras com outros países ou passam por mais de um estado, bem como os serviços públicos de irrigação. Cabe à Agência **emitir e fiscalizar o cumprimento de normas, em especial as outorgas. A Agência também é responsável pela fiscalização da segurança de barragens outorgadas por ela. Com o novo marco legal do saneamento básico**, aprovado pela **Lei nº 14.026/2020**, a Agência ficou responsável por editar normas de referência contendo diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico, o que inclui abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. A ANA também tem a função de monitorar e acompanhar a situação dos recursos hídricos do Brasil, coordenar a Rede Hidrometeorológica Nacional que capta informações como nível, vazão e sedimentos dos rios ou quantidade de chuvas, a fim de planejar o uso da água e prevenir eventos críticos, como secas e inundações. Além disso, em colaboração com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a ANA define as regras de operação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, para garantir que todos os setores que dividem o reservatório tenham acesso à água represada. Cabe ainda à Agência coordena a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, realizando e dando apoio a programas e projetos, órgãos gestores estaduais e à instalação de comitês e agências de bacias; elaborar ou participa de estudos estratégicos, como os Planos de Bacias Hidrográficas, Relatórios de Conjuntura dos Recursos Hídricos, entres outros, em parceria com instituições e órgãos do poder público.
35. Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a **Companhia de Saneamento das Américas S.A.** - CNPJ 04.968.662/0001-00 - constitui-se de sociedade anônima fechada, instituída em 03 de novembro de 2005, que tem como atividade principal a prestação de serviços de engenharia nas áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.; engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.; supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; concepção de maquinaria, processo e instalações industriais.
36. Na proposta de trabalho da Companhia de Saneamento das Américas S.A. consta a informação que as atribuições do cargo de Diretor de Relações Institucionais incluem as atividades de monitorar a agenda política e regulatória, aproximando a empresa de autoridades das três esferas de governo. Além da função de acompanhar as outorgas do setor de recursos hídricos, sejam aquelas conferidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e órgãos gestores estaduais de recursos hídricos.
37. A esse respeito, ressalta-se que, consoante informado pelo consulente, ele ocupa atualmente o cargo de Diretor Supervisor Técnico de Saneamento Básico, que dentre suas atribuições, tem a função de acompanhar e relatar normas de referência para setor, conforme previsão do Marco Legal (Lei nº 14.026/2020). Ainda, de acordo com suas informações, no período de maio de 2023 a abril de 2024, em função do exercício do cargo, assinou várias outorgas de uso de recursos hídricos (*"Como Diretor da Agência e atual Diretor Supervisor Técnico de Saneamento Básico, acompanho e relato normas de referência do setor, conforme previsão do Marco Legal (Lei nº 14.026/2020). Além disso, assinei aproximadamente 900 outorgas de uso de recursos hídricos no período de maio/2023 a abril/2024, em função de estar como Diretor com delegação para aprovação dos referidos títulos"*).
38. Nota-se, assim, **que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Diretor da ANA e o segmento de atuação da empresa proponente.**

39. Ademais, cumpre destacar que, **diante do amplo poder decisório e da completa autonomia inerentes às agências reguladoras e a seus dirigentes, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que consiste no novo marco das agências reguladoras, estabeleceu uma série de vedações aos dirigentes dessas entidades, visando à confiabilidade do exercício das funções públicas, dentre as quais a constante do caput do art. 8º, transcrita abaixo:**

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

40. **Inclusive, a ANA, quando notificada por esta Comissão de Ética Pública, manifestou seu entendimento, embasado no Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA, e nos Despachos da Corregedoria e da Comissão de Ética da Agência, de que existe risco de que a empresa proponente tenha acesso à informações privilegiadas e estratégicas da Agência, tendo em vista de que a proposta recebida pelo consultante para ocupar o cargo de Diretor de Relações Institucionais na empresa proponente, com atribuições para o desenvolvimento das atividades que incluem estratégias de relacionamentos com atores públicos e privados do setor de saneamento, monitoramento da agenda política e regulatória do setor de saneamento, acompanhamento das outorgas do setor de recursos hídricos, inclusive as emitidas pela ANA e acompanhamento das normas de referência do setor de saneamento básico, pode caracterizar potencial conflito de interesses.**

41. Dessa forma, entende-se que a assunção de cargo de Diretor de Relações Institucionais **pode gerar privilégios indevidos à empresa proponente, além de haver riscos de utilização, pelo consultante, no curso das atividades pretendidas, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público, ainda que não intencionalmente.**

42. Portanto, resta evidente o risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

Com efeito, a imediata atuação do Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA, após o exercício do cargo, como Diretor de Relações Institucionais da Companhia de Saneamento das Américas S.A., caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.

43. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a restrição do art. 6º, II, "a"; "b"; e "d", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, **"a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"; "b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado"; e d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.**

44. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000634/2024-48** - Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - *atividade pretendida*: Pretensão de assumir o cargo de Diretor de Manutenção de Aeronaves em empresa do mercado de táxi

aéreo - 264ª RO (Rel. Caroline Proner); **00191.000313/202281** - Presidente do Conselho Diretor - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - *atividade pretendida*: atuar como membro de conselho (board member) / consultor (advisor) de empresa privada atuante no setor de telefonia móvel na qualidade de operadora móvel virtual (MVNO) - 239ª RO (Francisco Bruno Neto); **00191.000010/2022-69** - Diretor (CD II) - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - atividade pretendida: atuar como consultor e assessor técnico no âmbito de empresa do setor regulado - 235ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

45. **Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.**
46. **Ademais, ressalta-se que o consulente fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97).**
47. **Ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**
48. **Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

49. **Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de submeter **FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA** ao impedimento de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo em exercício.**

50. **Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

51. **Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Analista em Gestão Pública do Ministério Público da União (MPU), não cabe a esta Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente. A esse respeito, ressalto que o consulente assinalou no Formulário de Consulta que pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento do cargo efetivo.**

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6233357** e o código CRC **BE158943** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000923/2024-47

SEI nº 6233357